



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002267/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO , INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade, em não conhecer do recurso pela sua intempestividade. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia de Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Letícia Domingues Costa Braga, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, ,

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia de Carli Germano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados cinco autos de infração, às fls. 694/748, para exigência de crédito tributário decorrente do Simples Federal, relativo ao primeiro semestre do ano-calendário 2007, nos seguintes montantes, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício calculados até 30/06/2010: IRPJ de R\$ 25.551,28 (fls.705/712), PIS/PASEP de R\$ 18,895,05 (fls. 713/721), CSLL de R\$ (fls. 722/729), COFINS de R\$ 75.560,19 (fls. 730/737) e Contribuição para Seguridade Social – INSS de R\$ 218.336,92 (fls. 738/745) e para exigência do Simples Nacional, relativo ao segundo semestre do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 482.993,73, que acrescido de multa e juros, atingiu o montante de R\$ 981.878,54, às fls. 749/754.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 661/693), que é parte integrante do Auto de Infração, o procedimento fiscal foi instaurado com base em indícios de omissão de receitas, caracterizada pela movimentação financeira expressiva e continuada em relação às receitas declaradas no ano de 2007, tendo sido apurada a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e insuficiência de recolhimento.

A fiscalização se iniciou com a ciência da procuradora da empresa do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 04/08, por meio do qual foi instada a apresentar, relativamente ao ano calendário 2007, cópias do contrato social e alterações, Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Inventário, extratos bancários de todas as contas-correntes e de aplicações financeiras, relação de processos judiciais em andamento ou transitados em julgado em que fosse parte interessada.

Em resposta protocolizada em 01/02/2010, a empresa juntou os esclarecimentos e documentos relacionados no documento, às fls. 09/201, 205/377, e após serem analisados pelo Fisco, em 18/03/2010 foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados em suas contas correntes, no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Safra, no ano de 2007, no total de R\$ 9.062.849,96, conforme descritos no Termo de Intimação 001, às fls. 378/388, tendo solicitado prazo para atendimento, às fls. 389.

Em 20/05/2010 foi lavrado o Termo de Comparecimento 001 para informar a apresentação de comprovantes de depósito realizados pela empresa, referente ao ano-calendário de 2007, às fls. 390/407, 411/510, e em 02/06/2010 foi lavrado o Termo de Intimação nº 002, para que a contribuinte apresentasse relação de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa e cópias de documentos de registro e cópia legível dos extratos

bancários dos meses de março, abril e julho de 2007 da conta mantida na CEF, às fls. 511/512, com o atendimento em 22/06/2010, às fls. 513/561.

Foi lavrada a representação fiscal para fins de exclusão do Simples Federal e Nacional, a partir de 01/01/2008, face o excesso de receita apurado no presente procedimento fiscal, incidindo a empresa em hipótese de exclusão de ofício do regime simplificado, com a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 34, de 5 de julho de 2010, às fls. 563/573.

Diante dos fatos apurados e após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foram lavrados os autos de infração para exigência dos impostos e contribuições devidos no ano-calendário 2007, com a apuração por meio da tributação simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96, relativa ao primeiro semestre do ano, e os tributos devidos de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, para o segundo semestre de 2007.

Cientificada do lançamento em 02/08/2010, a empresa apresentou impugnação ao lançamento encaminhada por meio postal em 01/09/2010, às fls. 761/842 e 846/1044 e 1079, alegando, em síntese:

- a nulidade do auto de infração de Simples Nacional por não estar acompanhado da necessária descrição dos fatos e não indicar o enquadramento legal, sem os quais o contribuinte fica impedido de conhecer com a exatidão necessária a infração imputada e oferecer sua defesa.

- são improcedentes todos os autos de infração objeto do processo na medida em que não observaram o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois nos termos desse dispositivo a tributação com base em depósitos depende da análise individualizada pela autoridade lançadora dos depósitos que compõem a base de cálculo da autuação, bem como da prévia intimação do contribuinte para se manifestar especificamente sobre cada um desses depósitos previamente analisados pelo Fisco, que devem estar indicados individualizadamente nessa intimação.

- tal disposição legal não foi observada pois no Termo de Intimação 001, o contribuinte foi intimado para se manifestar e comprovar a origem de todos os depósitos bancários efetuados em todas as suas contas bancárias, não procedendo a autoridade lançadora à análise individualizada de qualquer depósito bancário, efetuando o contrário, ao exigir a manifestação do contribuinte sobre todos os depósitos efetuados em suas contas.

- nem se diga que o fato de a autoridade lançadora, ao individualizar todos esses depósitos no seu Termo de Intimação 001 teria atendido à regra, pois o que esse dispositivo exige não é a mera individualização, mas a análise individualizada dos depósitos, procedimento absolutamente incompatível com a simples enumeração constante da aludida intimação e depois dessa intimação inicial não foi dirigida qualquer outra solicitação de esclarecimentos, sendo tal análise feita no auto de infração, de forma superficial e procedendo às exclusões obrigatórias.

- ao não intimar o contribuinte para se manifestar sobre depósitos bancários previamente analisados, a autoridade lançadora tornou impositiva a decretação da improcedência das autuações e nesse sentido tem se firmado a jurisprudência administrativa.

- como se vê no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora

excluiu da base de cálculo os valores correspondentes aos depósitos realizados pelo sócio da empresa, bem como transferências realizadas entre as contas da própria fiscalizada, mas nem todos os depósitos nestas situações foram excluídos da base de cálculo das autuações, conforme demonstra na tabela o valor de R\$ 921.070,00 foi indevidamente incluído na autuação, juntando os documentos comprobatórios das alegadas transações de transferências entre contas de mesma titularidade.

- Na tabela 2, o montante de R\$ 31.130,00 foi incluído indevidamente na autuação, por se tratar de transferências entre contas do sócio e da empresa, também comprovadas com os extratos das referidas contas.

- as transferências de recursos entre suas contas bancárias e entre essas e a do seu sócio administrador decorria da necessidade de fluxo de caixa, que por conta disso, recebeu e fez diversas transferências bancárias para Mendonça Gianini Turismo, empresa controlada pelo seu sócio administrador e essas operações movimentaram um total de R\$ 88.180,00, conforme tabela 3, comprovada pelos extratos e comprovantes anexos.

-a autuação é uma sucessão de equívocos, que se confirma pelo fato de a autoridade ter mantido na base de cálculo valores creditados nas contas correntes do contribuinte por conta de empréstimos bancários, no montante de R\$ 475.013,03, conforme tabela 4.

- a autoridade lançadora, indevidamente, incluiu na base de cálculo das autuações indenização recebida da Tokio Marine Seguradora, no valor de R\$ 58.098,00, como prova o documento anexo.

- a superficialidade que marcou o procedimento de fiscalização acarretou, igualmente, na indevida inclusão de receitas regularmente contabilizadas na base de cálculo das autuações, como se verifica da tabela 6 e provam as notas fiscais anexas foi incluído indevidamente na base de cálculo das autuações um total de R\$ 3.147.764,89 de depósitos bancários relativos ao recebimento de receitas regularmente contabilizadas.

-a impugnante, tendo por atividade principal a locação de automóveis, vê-se na contingência de tempos em tempos renovar a sua frota, adquirindo veículos novos e vendendo os antigos, que integram o seu ativo permanente.

- em 2007, a venda de automóveis usados, contabilizados em seu ativo permanente, que geraram ingressos totais de R\$ 233.900,00, como provam as Autorizações para Transferência de Veículos em anexo.

- também em 2007, a Mendonça Gianini Turismo Ltda., empresa controlada pelo seu sócio administrador Renato de Mendonça Neto, que também se dedicava à locação de veículos, igualmente vendeu uma série de veículos usados de sua propriedade, também contabilizados no ativo permanente, como provam as Autorizações para Transferência de Veículos anexas, que geraram ingressos de R\$ 713.723,00, regularmente contabilizados naquela empresa.

- requer ainda as exclusões decorrentes de transferências de R\$ 1.084.776,90 pela venda de veículos próprios e depósitos relativos a vendas efetuadas por Mendonça Gianini Turismo e o depósito objeto do item 402, estornado na mesma data, como prova o extrato anexo.

-pelo exposto requer o cancelamento dos autos de infração objeto do presente processo.

Anexou documentos comprobatórios, às fls. 777/842, 846/1044 e 1048/1078.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Admissibilidade

A DRJ julgou o processo em 31/10/2013, tendo sido a decisão encaminhada à contribuinte em 06 de agosto de 2014 e devidamente recebida, conforme consta AR de fls 1.117 em 11/08/2014.

O Recurso Voluntário (fls. 1118 a 1135) foi interposto em 12 de setembro de 2014. Em seu recurso, a contribuinte sequer toca na questão da tempestividade.

O dia 11 de agosto, data do recebimento do AR, foi uma segunda-feira, assim, o prazo se iniciou no dia seguinte ao seu recebimento, ou seja, no dia 12 de agosto daquele mesmo ano.

Os 30 dias para a interposição do recurso voluntário venceriam no dia 10 de setembro de 2014, Contudo, tendo em vista a interposição do recurso no dia 12 de setembro, manifestamente intempestivo o apelo.

Pelas razões expostas acima, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por sua intempestividade

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora